



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00079407620128140051

APELANTE: MARIA JUCILENE SOARES MELO

ADVOGADO: JARBAS CUNHA DOS SANTOS

APELADO: JOSÉ RONALDO DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA JUCILENE SOARES MELO, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que julgou improcedente os Embargos de Terceiro, movido contra JOSÉ RONALDO DE CARVALHO COSTA.

Versa a inicial que: Seu único bem de família foi penhorado na Ação de Execução (proc. 00079325820078140051), sendo que neste imóvel está edificada sua residência. Afirma a recorrente que nunca foi citada da penhora, sendo surpreendida com a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, que alega que a mesma foi devidamente citada.

Continuando diz, que a penhora recaiu somente sobre parte do imóvel, sendo resguardada sua meação, entretanto, afirma que o bem é indivisível, e que o bem penhorado é de propriedade do executado, entretanto o bem é de família.

Por fim aduz, que o valor do bem não corresponde ao valor de mercado e que a execução não respeitou a ordem legal dos bens a serem penhorados, de forma a ser menos gravosa ao devedor.

Requeru a procedência dos pedidos contidos na inicial.

Contestação às fls. 26/32.

Sentença de fls. 99/100, julgando improcedente os Embargos de Terceiro.

Apelação da Embargante Maria Jucilene às fls. 106/109, aduzindo em síntese que: Houve falta de intimação da apelante da penhora, devendo ser declarado nulo o processo de execução, bem como a penhora do imóvel.

Afirma também, que o ordenamento jurídico brasileiro admite que o companheiro oponha embargos de terceiro, quando for efetivada penhora em imóvel do devedor sem a sua intimação. Basta ao companheiro comprovar que a aquisição do bem ocorreu durante o tempo de convivência em união estável.

Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 118/123.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE De 2019



Gleide Pereira de Moura
relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL – N° 00079407620128140051
APELANTE: MARIA JUCILENE SOARES MELO
ADVOGADO: JARBAS CUNHA DOS SANTOS
APELADO: JOSÉ RONALDO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. O cerne da questão reside no fato de que a apelante afirma, não ter sido intimada da penhora, havendo nítido cerceamento de defesa, devendo ser considerada nula a sentença.

Quanto a falta de intimação da apelante da penhora, devendo ser declarada a nulidade do processo de execução, bem como da penhora do imóvel, não possui o menor arcabouço probatório, pois ficou suficientemente comprovado nos autos de execução, conforme Certidão firmada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 109/113), que a recorrente se recusou a dar sua nota de ciente.

Ora, a recorrente foi citada pessoalmente por mandado, conforme fls. (109/113), e assim a diligência foi regularmente cumprida, não obstante a negativa de a citanda de dar o seu ciente no mandado, o que não invalida a



citação, porque nenhuma prova se fez da insubsistência do registro feito pelo Oficial de Justiça, que prevalece, em razão da fé pública de que goza a afirmativa do serventuário, no sentido de cumprimento da diligência.

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECUSA DO RÉU EM APOR NOTA DE CIÊNCIA. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTS. 143, I, 226, II, CPC. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A recusa do réu em apor o ciente no mandado de citação não exige necessariamente a indicação de testemunhas presentes ao ato, devendo o juiz, para seu convencimento, orientar-se também por outras circunstâncias para, se for o caso, decretar a nulidade do ato.

II - A só ausência das testemunhas presentes ao ato, sem a indicação de outras circunstâncias que afastem a veracidade da certidão do oficial de justiça, não inquina de nulidade a citação nem desconstitui a presunção juris tantum que reveste a fé pública desses serventuários" (STJ, T4 - Quarta Turma, RESP. 2001/120.880-7, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data da Decisão 19/02/2002, Dj 15.4.2002 PG 277).

Assim, inafastável que a simples falta de oposição do "ciente" ao mandado, no ato da intimação da penhora, é irrelevante, prevalecendo a certidão do Oficial de Justiça, que tem fé de ofício, quando não invalidada por prova contrária.

Como se tal não bastasse, conforme bem observado pelo Juízo sentenciante, não se verifica prejuízo à moradia do casal, eis que o acesso a casa se dá pela Avenida Afonso Pena, enquanto o acesso à parte do imóvel penhorado se dá pela Avenida Turiano de Meira. Além disso, os documentos de fls. 13/19 dos autos da ação monitoria/execução, demonstram que o imóvel já foi objeto de desmembramento, não sendo, portanto, bem indivisível.

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Selma Marques

Data de Julgamento: 29/09/2010

Data da publicação da súmula: 06/10/2010

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. TITULARIDADE DO BEM. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO. REPETIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 683, DO CPC. NECESSIDADE.

-Por meio dos embargos de terceiros busca-se um provimento mandamental que ordene a liberação do bem que, embora afetado pela constrição judicial pertença a pessoa estranha à relação obrigacional inserida no título exequendo.

-Não se prestam os embargos de terceiros para discutir questões acerca da escoreita formação do débito executado.

-Forte no art. 655-B, do CPC, o bem indivisível pode ser penhorado e alienado, servindo o produto de sua alienação em parte à satisfação do exequente, em parte ao resguardo da meação do cônjuge alheio à execução.

-Não há falar em nova avaliação ao fundamento de ser vil o preço atribuído à coisa, se não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 683, do CPC.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a



sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 07 DE MAIO DE 2019

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00079407620128140051

APELANTE: MARIA JUCILENE SOARES MELO

ADVOGADO: JARBAS CUNHA DOS SANTOS

APELADO: JOSÉ RONALDO DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. AFIRMAÇÃO DA AUTORA DE NÃO TER SIDO INTIMADA DA PENHORA, DEVENDO SER CONSIDERADA NULA A SENTENÇA. ALEGAÇÃO INFUNDADA. A RECORRENTE FOI CITADA PESSOALMENTE POR MANDADO, CONFORME FLS. (109/113), E ASSIM A DILIGÊNCIA FOI REGULARMENTE CUMPRIDA, NÃO OBSTANTE A NEGATIVA DE A CITANDA DE DAR O SEU CIENTE NO MANDADO, O QUE NÃO INVALIDA A CITAÇÃO, PORQUE NENHUMA PROVA SE FEZ DA INSUBSISTÊNCIA DO REGISTRO FEITO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE PREVALECE, EM RAZÃO DA FÉ PÚBLICA DE QUE GOZA A AFIRMATIVA DO SERVENTUÁRIO, NO SENTIDO DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. ALÉM DISSO, FORTE NO ART. 655-B, DO CPC, O BEM INDIVISÍVEL PODE SER PENHORADO E ALIENADO, SERVINDO O PRODUTO DE SUA ALIENAÇÃO EM PARTE À SATISFAÇÃO DO EXEQÜENTE, EM PARTE AO RESGUARDO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Pág. 4 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Dra. Edinéa Oliveira Tavares e Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, 13ª Sessão Ordinária realizada em 07 de maio de 2019

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora